

PA 3356/2024

Pregão Eletrônico 47/2026

Referente ao email - Pedido de Esclarecimento - Empresa GPSSA (marcos.cbarreto@gpssa.com.br e licitacoes@gpssa.com.br)

Prezado(a) Sr(a) do Setor de Licitações,

Segue análise do pedido de esclarecimento da empresa GPSSA, referente ao Pregão Eletrônico nº 47/2026 (PROAD nº 3356/2024).

Esclarece-se que por se tratar de tema mais abrangente que a área técnica de Manutenção e Projetos de Engenharia, sugere-se revisão e ratificação das respostas indicadas na tabela abaixo. Desse modo, a resposta à empresa consulente não será enviada nesta oportunidade. Registram-se dois pontos que precedem a publicação da resposta. O primeiro: as respostas abaixo delimitam a orientação prestada no esclarecimento anterior deste certame, no sentido de que a licitante não deve inserir rubrica não prevista na planilha referencial, e essa delimitação alcança, pelo mesmo critério, a resposta então dada quanto ao plano de saúde. O segundo: o orçamento estimativo do ANEXO 8 não contempla valor algum no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, nem despesa com vale-transporte, de modo que o valor mensal estimado de R\$ 34.800,48 para os dois postos não comporta a inclusão do auxílio-alimentação sem ultrapassar a estimativa; a compatibilização entre a resposta ora proposta e os valores máximos de que trata o item 1.2 do ANEXO 10 é matéria da área de licitações.

PERGUNTA – EMPRESA GPSSA	RESPOSTA
1. A licitante deverá considerar em sua proposta os custos decorrentes do auxílio-alimentação previsto na Convenção Coletiva efetivamente aplicável aos seus empregados, ainda que o benefício não tenha sido contemplado na planilha referencial da Administração?	Sim, e a resposta decorre de texto expresso do instrumento convocatório. O item 1.6 do ANEXO 10 - Orientação de preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços - determina que “os custos com os benefícios deverão ter como base as condições estabelecidas na convenção coletiva de trabalho vigente à época da apresentação da proposta”, e o item 2.1.2.3 do mesmo anexo atribui à licitante informar, na planilha Encargos e Benefícios, o salário normativo da categoria profissional, a respectiva data-base e os benefícios legais e acordados. No mesmo sentido, o item 1.4 do ANEXO 10 exige que nos preços propostos estejam inclusas todas as despesas com salários, encargos sociais e trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas, lucros e demais insumos necessários à execução do contrato. Acrescente-se que o item 14.9.4.3.2 do Termo de Referência impõe à CONTRATADA comprovar mensalmente a entrega de benefícios suplementares - vale-transporte, vale-alimentação, entre outros - a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho: trata-se de obrigação de execução contratual cujo custo deve estar refletido no preço ofertado. O auxílio-alimentação tem rubrica própria no Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários do ANEXO 8, cujo fundamento a própria planilha registra como o artigo 458, §§ 2º e 3º, da CLT, a Lei nº 6.321/76, o Decreto nº 5/91 e a convenção coletiva. Seu preenchimento pela licitante, quando decorrente de obrigação coletiva efetivamente aplicável, não configura criação unilateral de rubrica nova, mas preenchimento de campo existente na forma que o ANEXO 10 determina, e não expõe a proposta a desclassificação: o item 1.7 do ANEXO 10 e o artigo 5º do Decreto nº 12.174/2024 vedam a cotação de auxílio-alimentação em valor inferior ao da planilha referencial, não a cotação em valor superior. A licitante deverá observar seu correto enquadramento sindical, indicar na planilha Encargos e Benefícios o instrumento coletivo e a data-base adotados e, nos termos do item 2.1.2.6.2 do ANEXO 10, informar o custo real do benefício, descontado o valor eventualmente pago pelo empregado.
2. Em caso negativo, e considerando a vedação de inclusão de rubricas não previstas na planilha referencial, como a Administração entende que devem ser tratados os custos obrigatórios decorrentes do auxílio-alimentação previsto em instrumento coletivo?	Prejudicado o pressuposto, diante da resposta afirmativa ao item 1. Delimitam-se, contudo, duas orientações prestadas no esclarecimento anterior deste certame, para afastar dúvida na formulação das propostas. Primeira: a orientação de não inserir rubrica não prevista na planilha referencial alcança custo facultativo ou criado unilateralmente pela licitante, e não obrigação decorrente de lei ou de instrumento coletivo efetivamente aplicável, cujo tratamento é o do item 1.6 do ANEXO 10. O critério que separa uma hipótese da outra é o do benefício obrigatório, de concessão geral a todos os empregados abrangidos pelo instrumento coletivo e de valor determinável na data da proposta, ressalvadas as vedações reproduzidas nas notas

	explicativas do ANEXO 8, que afastam a cotação de parcelas de matéria não trabalhista, de direitos não previstos em lei e de obrigações que não sejam de concessão obrigatória a todos os trabalhadores abrangidos. Segunda: a remissão à repactuação não autoriza omitir da proposta custo obrigatório existente e conhecido na data de sua apresentação. O item 20.7 do Termo de Referência é expresso ao vedar a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, excetuando apenas aqueles que se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva - isto é, o benefício que passa a ser devido depois da proposta, e não o que já o era e foi omitido. No mesmo sentido, o artigo 135 da Lei nº 14.133/2021 e o item 20 do Termo de Referência reservam a repactuação à variação superveniente dos custos de mão de obra. Custo obrigatório omitido da proposta inicial permanece a cargo da CONTRATADA.
--	---

PERGUNTA – EMPRESA GPSSA	RESPOSTA
3. Houve previsão de algum valor de auxílio-alimentação na formação do orçamento estimado da contratação? Em caso positivo, solicita-se informar qual valor foi considerado.	Não. Na Planilha de Custos e Formação de Preços do ANEXO 8, a rubrica “Auxílio Alimentação (Vales, cesta básica, etc.)” consta com valor R\$ 0,00 para os dois postos, e o mesmo ocorre com as demais rubricas do Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, cujo total é igualmente nulo. O orçamento estimativo foi construído a partir dos salários-base de referência - SINAPI, código 40815, Arquiteto Júnior, R\$ 13.523,94, e PA nº 21828/2022, Técnico em Edificações, R\$ 4.034,33, ambos com data-base de 01/01/2026 -, sem adoção de Convenção Coletiva de Trabalho paradigma, conforme esclarecido em resposta anterior deste certame. Não havendo instrumento coletivo de referência na estimativa, não houve valor de auxílio-alimentação a estimar. O valor R\$ 0,00 da planilha referencial opera como parâmetro mínimo, nos termos do item 1.7 do ANEXO 10 e do artigo 5º do Decreto nº 12.174/2024, e não afasta a obrigação de a licitante contemplar o benefício quando obrigatório segundo o instrumento coletivo efetivamente aplicável aos seus empregados, na forma do item 1.6 do ANEXO 10.

Segue para apreciação, e posterior envio à empresa consulente.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

Amon Micael Fernandes Flores
Chefe da DMPE
Integrante do Grupo de Trabalho